



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.002074/2003-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.588 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CPMF NÃO RECOLHIDA  
**Recorrente** ANTARES OPERADORA TURÍSTICA LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO CONTRIBUINTE.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela instituição financeira, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a cobertura dos valores autuados pelos depósitos judiciais efetuados. Depois de realizado o lançamento de CPMF com base nos dados fornecidos pela instituição financeira, torna-se dever do contribuinte apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que, porventura, teria incorrido a Fiscalização na apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza os detalhes do litígio:

Trata-se de Impugnação, fls. 182/190, interposta em face do Auto de Infração relativo à Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF concernente aos períodos de apuração de janeiro/2000 a agosto/2001, no valor originário de R\$ 11.628,05, que, adicionado aos juros de mora calculados até abril de 2003 e à multa de ofício de 75% lançada, perfaz o montante total autuado de R\$ 25.327,05 (fls. 165/182).

2. A mencionada autuação foi formalizada em virtude de falta de recolhimentos da CPMF no que se refere a operações financeiras realizadas junto aos Bancos ABN AMRO REAL S/A e ITAÚ S/A.

3. Cientificada aos 03/06/2003, fl. 184, do lançamento, a contribuinte, aos 03/07/2003, interpôs a supradita Impugnação, na qual inicialmente alega que, por meio de petição cuja cópia está acostada à fl. 211 (na qual consta recibo datado de 26/05/2003), informou à DRF/Maceió/AL que, segundo documentos de fls. 212/214, a peticionante efetuou depósitos judiciais referentes à CPMF de 1999 a 2001 nos autos do mandado de segurança tombado sob o nº 99.10007-7.

4. Declara estranhar o Auto de Infração, porquanto estaria devidamente comprovada a existência de depósitos judiciais da CPMF, em totais inclusive superiores aos aqui exigidos, que abrangeriam todas as movimentações financeiras da impugnante.

5. Fala que “em momento algum, a Impugnante foi agraciada com uma medida judicial que vedasse o recolhimento da CPMF de suas contas bancárias” e que “Ao revés, a liminar posteriormente ratificada por sentença judicial autorizava a suspensão da exigibilidade da cobrança da CPMF em relação às operações financeiras realizadas pela Impugnante, mas determinava expressamente que tais valores deveriam ser depositados em conta vinculada ao processo judicial”.

6. Exterioriza que, tendo saído vitoriosa a Fazenda Nacional no Acórdão, já transitado em julgado, proferido pelo TRF da 5ª Região em sobredita ação, caberia requerer a conversão dos depósitos em renda da União - o que ainda não teria

tido realizado, consoante pretende patentear por meio de extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

7. Reputando comprovada a realização de depósitos judiciais concernentes a todas suas movimentações financeiras, inclusive aquelas que deram azo à autuação sob reproche, requereu fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração guerreado.

8. Em face dos termos da Impugnação interposta, e, ainda, diante da documentação acostada às fls. 212/214, esta 2ª Turma – então composta por integrantes totalmente distintos dos atuais-, por intermédio da Resolução de fls. 230/232, decidiu, em sessão realizada aos 12/06/2006, converter o julgamento em diligência, com os objetivos expostos nos itens 5.1 a 5.4 desta Resolução, abaixo textualmente transcritos:

“5.1 - verificar se existe o depósito judicial integral dos valores de CPMF lançados no auto de infração e se comprovados juntar cópia dos mesmos e se havia o depósito, informar e comprovar que tais valores foram ou não convertidos em renda da União;

5.2 - uma vez efetuadas as verificações solicitadas, resultar alteração no valor da contribuição lançada, elaborar um Quadro Demonstrativo Conclusivo, por período, determinando o valor da contribuição resultante, juntamente com a documentação comprobatória;

5.3 – diante dos elementos que acompanham a peça impugnatória demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

5.4 – seja dada ciência à contribuinte do resultado da diligência acima solicitada, concedendo-lhe reabertura de prazo para que se pronuncie, se assim o desejar, nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores”.

9. Encerrada a diligência requerida, foi elaborado o Relatório de Diligência de fl. 239, que informa que, consoante informação colhida junto à Caixa Econômica Federal (vide intimação, fl. 92, e Ofício nº 157/2007/PAB Justiça Federal/AL, datado de 19/04/2007, fl. 93), que: (i) há depósito judicial no valor de R\$ 177.598,37, na conta nº 2394.635.00010621-3, vinculada ao processo nº 9900100077; e (ii) o valor de R\$ 11.042,55, proveniente da conta nº 2394.635.00010945-2 (igualmente vinculada ao processo nº 9900100077), foi convertido aos 11/09/2001 em renda da União.

10. Ao apreciar o resultado da diligência, o saudoso julgador Lúcio Flávio Pessoa Coutinho, após discorrer acerca dos objetivos da diligência requerida, concluiu que a diligência não foi conclusiva como solicitado na Resolução nº 486/2006, itens 5.1 e 5.22, razão pela qual, após concordância da então Presidente desta Turma, os autos foram novamente devolvidos à Unidade de Origem, fls. 241/242, para que a diligência fosse conclusiva quanto ao valor do depósito judicial convertido em renda, em 11/09/2001, a que se refere o Diligente, se são referentes aos fatos geradores da CPMF tratados no presente processo, elaborando o Quadro Conclusivo conforme item 5.23 da resolução anteriormente citada.

11. No segundo Relatório de Diligência, fl. 246, foi informado que:

11.1. segundo ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 238, aos 11/09/2001 foi convertido em renda da União o valor de R\$ 11.042,55;

11.2. as demais informações solicitadas no item 5.1., da Resolução, foram prestadas à fl. 239.

12. Redistribuído para minha relatoria o presente processo em virtude da aposentadoria do anterior Relator, anexei os extratos de fls. 245/269, impressos no sistema SINAL04 e correspondentes a depósitos de CPMF realizados pela impugnante, e, em seguida, no Despacho de Diligência de fls. 271/274 ponderei que:

12.1. conquanto a diligência realizada tenha identificado o **valor total atualizado** dos depósitos judiciais existentes na conta judicial nº 2394.635.00010621 e o **montante total corrigido** referente à conta judicial nº 2394.635.00010945 convertido em renda da União, não foi apresentado demonstrativo conclusivo, por períodos, discriminando as contribuições resultantes, tampouco foi informado se os depósitos dizem respeito, ou não, às operações que ocasionaram a exigência tributária em alteração;

12.2. para a elaboração de “Quadro Demonstrativo Conclusivo”, por período de apuração, da CPMF a ser mantida nos presentes autos, deve-se, primeiramente, identificar, um a um por período de apuração, os depósitos judiciais realizados (o que ainda não constava dos presentes autos), em seguida se certificar se tais depósitos são, ou não, relacionados às operações financeiras que ocasionaram a autuação aqui tratada. Somente depois disto, é possível se imputar os depósitos judiciais vinculados à contribuição devida em razão de tais operações financeiras (devendo, para tanto, ser adotada como valoração a data dos depósitos judiciais) e ao final se obter, por período de apuração, o saldo final da CPMF remanescente a ser exigido.

12.3. uma vez que os depósitos judiciais realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, imediatamente repassados pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional, na forma do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, são controlados no sistema SINAL04 – este Relator emitiu neste sistema os extratos de fls. 245/269, que apontam, individualmente, os montantes e as datas dos depósitos judiciais atinentes à CPMF realizados nos autos da ação judicial tombada sob o nº 99.10007-7. No detalhamento destes depósitos é possível constatar que, além das contas judiciais nº 2394.635.00010621 e 2394.635.00010945, está também vinculada à referenciada ação judicial a conta judicial nº 2394.635.00010622, consoante exemplificativamente demonstra à fl. 123 o detalhamento do segundo depósito relacionado nos extratos de fls. 245/266;

12.4. apesar de identificados os depósitos judiciais de CPMF realizados nos autos da multicida ação judicial (que, em princípio pelo menos, englobam todas as importâncias depositadas), não é possível confirmar, nos extratos de fls. 246/249, a correlação entre os depósitos judiciais estampados nestes extratos às operações financeiras efetuadas pela autuada junto aos Bancos ABN AMRO REAL S/A e ITAÚ S/A e que ensejaram a autuação ora debatida, até mesmo porque os valores depositados divergem, bastante, dos montantes autuados, o que foi ilustrado em relação ao período de apuração em relação ao qual foi instaurada a maior exigência (junho/2000), relativamente ao qual foram instauradas as seguintes exigências a seguir descritas e para os quais, consoante fls. 246/266, foram realizados os seguintes depósitos:

#### **VALOR AUTUADO EM RELAÇÃO AO MÊS DE JUNHO/2000:**

VENCIMENTO	VALOR AUTUADO
14/06/2000	314,13
21/06/2000	985,45
28/06/2000	70,17

VENCIMENTO	VALOR AUTUADO
05/07/2000	398,33
<b>TOTAL</b>	<b>1.768,08</b>

**DEPÓSITOS VINCULADOS AO MÊS DE JUNHO DE 2000:**

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DEPOSITADO
JUNHO/2000	14/06/2000	772,13
JUNHO/2000	14/06/2000	149,61
<b>SUBTOTAL</b>		<b>921,74</b>
JUNHO/2000	21/06/2000	486,77
JUNHO/2000	21/06/2000	105,14
<b>SUBTOTAL</b>		<b>591,91</b>
JUNHO/2000	28/06/2000	144,09
JUNHO/2000	28/06/2000	72,28
<b>SUBTOTAL</b>		<b>216,37</b>
JUNHO/2000	05/07/2000	852,49
JUNHO/2000	05/07/2000	102,49
<b>SUBTOTAL</b>		<b>954,98</b>
<b>TOTAL:</b>		<b>2.685,00</b>

12.5. conforme tabela acima, são totalmente discrepantes os valores autuados e os depositados da contribuição - o que levanta dúvidas acerca da vinculação dos depósitos à CPMF devida em virtude das operações financeiras que resultaram na autuação recorrida;

13. Em função do exposto, considerando que ainda persistia a necessidade de complementação da diligência, determinei, mais uma vez, o encaminhamento dos presentes autos à Unidade de Origem para que fosse realizada diligência no seguinte sentido:

13.1. fosse certificado se os depósitos judiciais objeto dos extratos de fls. 245/266 se referem, ou não, às operações financeiras que ensejaram a autuação debatida, e, ainda, se eles realmente englobam todos os depósitos judiciais efetuados na ação nº 99.00.10007-7;

13.2. fossem imputados, individualmente por período de apuração autuado, os valores lançados aos correspondentes depósitos cujas vinculações às operações

financeiras que ensejaram o lançamento debatido fossem confirmadas, com indicação do saldo remanescente da CPMF restante após tais imputações;

13.3. fosse informado se porventura os depósitos judiciais realizados junto à conta judicial nº 2394.635.00010622 foram, ou não, convertidos em renda da União, bem como, na hipótese de resposta positiva, a data em que isto ocorreu;

13.4. fosse anexada a documentação que embasa a conclusão da diligência requerida e seja elaborado relatório conclusivo a respeito das questões antecedentes, devendo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dele ser cientificada a autuada para que, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Aos 15/12/2014, foi expedida a intimação de fl. 282/283, por meio da qual a autoridade diligenciante requereu que a contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias: (i) apresentasse os comprovantes de depósitos judiciais referentes à CPMF do período de janeiro de 2000 a agosto de 2001; (ii) agrupasse mensalmente os valores do período acima em uma tabela.

15. Em resposta, a intimada apresentou a petição de fl. 284, datada de 15/02/2015, por meio da qual informa que:

15.1. não dispõe dos comprovantes de depósitos requeridos, pois “de acordo com a decisão proferida nos autos mandado de segurança nº 99.80.10007-7, a incumbência de promover a retenção desses valores e sua transferência para conta judicial pertencia ao banco depositário, Caixa Econômica Federal, agência PAB-JUSTIÇA FEDERAL, que certamente disporá das informações e documentos solicitados”;

15.2. a legislação tributária apenas obriga a contribuinte guardar os documentos pelo prazo de cinco anos (art. 195, parágrafo único, do CTN) e a documentação solicitada se relaciona a fatos geradores ocorridos há mais de quinze anos;

15.2. “esta empresa já recebeu, em 05/05/2003, outra intimação fiscal da Receita Federal, por meio da qual se solicitava a mesma documentação ora aludida, havendo, naquela ocasião, sido prestados todos os esclarecimentos e documentos necessários, conforme documentação que a empresa traz em anexo com o fim de subsidiar os trabalhos do ilustre auditor”.

A 2ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-52.084, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*DEPÓSITOS JUDICIAIS. VINCULAÇÃO ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS AUTUADAS. ENCARGO DA IMPUGNANTE.*

*É encargo processual da impugnante comprovar a sua alegação de que a contribuição devida sobre as operações financeiras especificamente autuadas, cujas ocorrências não*

*levantou dívidas, foram objeto de depósitos judiciais vinculados a estas operações.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*LIVROS DE ESCRITURAÇÃO E COMPROVANTES. MANUTENÇÃO ATÉ A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.*

*A contribuinte está obrigada a manter, até a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam, os livros de escrituração comercial e contábil obrigatórios e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica todos os argumentos de sua impugnação. Não junta novos documentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, houve procedimento fiscal para verificar o recolhimento de CPMF pelas instituições financeiras, em virtude de decisão judicial favorável à empresa, que posteriormente foi revogada.

Por força da MP nº 2.158-35, as instituições financeiras ficaram obrigadas a apurar e registrar os valores devidos no período de vigência de decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição, e, após a revogação dessa medida impeditiva, a efetuar o débito na conta bancária de seus clientes-contribuintes, a menos que houvesse manifestação expressa em contrário, encerramento de conta ou insuficiência de saldo.

*Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:*

*I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

*a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;*

*b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;*

*III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente es do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;*

*IV - encaminhar a Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

*a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.*

Nesse contexto, duas instituições financeiras, nas quais a Recorrente mantinha contas bancárias, prestaram à Receita Federal as informações relativas a não retenção da CPMF.

A Lei nº 9.311/96, no art. 4º, I, prescreve que são contribuintes da CPMF os titulares das contas referidas nos incisos I e II do seu art. 2º:

*Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*

*I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*Art. 4º São contribuintes:*

*I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;*

Já o art. 5º, §3º, dispõe que:

*Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Logo, o contribuinte possui, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, no caso de sua não retenção pela instituição financeira responsável.

A fiscalização intimou a empresa para comprovar a vinculação das contribuições lançadas com os depósitos judiciais. O contribuinte, por sua vez, não logrou êxito em comprovar tal conexão.

A análise feita pela decisão recorrida foi precisa:

20. Para atender a solicitação acima, a contribuinte foi intimada pela autoridade fiscal diligenciante a apresentar os comprovantes de depósitos judiciais referentes à CPMF do período de janeiro/2000 a agosto/2001 e a agrupar mensalmente os valores em uma tabela.

21. Em resposta, limitou-se a diligenciada a responder que não dispõe dos comprovantes de depósitos, tendo exposto as três razões relatadas no item 15 e subitens acima.

22. Quanto à primeira alegação, não está elucidada que retenção a suposta decisão judicial (cuja cópia não foi apresentada pela defendente) teria determinado que a Caixa Econômica Federal realizasse em face da ora recorrente.

23. Todavia, com todo respeito, parece-me muito estranho que o MM. Juízo determinasse que a CEF fizesse retenções de valores a serem judicialmente depositados a título de tributos em litígio, pois, como se sabe, a realização de depósitos judiciais desta natureza é uma faculdade da contribuinte (e não uma obrigação) e, em regra, os depósitos judiciais ou são realizados pela parte interessada na “boca” do caixa ou são objeto de operações realizadas por meio da “internet”, sendo que, em todos os casos, é disponibilizada, como não poderia deixar de ser, comprovante da operação. Aliás, mesmo que se admita a estranha hipótese de que tenha sido determinada a retenção de valores para fins de depósitos judiciais, ainda não há como se admitir que desta retenção não tenha sido fornecida comprovação à parte que a sofreu.

24. O argumento de que não mais estaria obrigada a guardar os documentos solicitados, dado o disposto no parágrafo único, do art. 195, do CTN, é manifestamente impertinente, pois tal dispositivo diz que “Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram” (g.n.)

25. Ora, *in casu*, o prazo de prescrição sequer se iniciou, porque, em razão da impugnação do sujeito passivo, a contagem do prazo de prescrição – saliente-se, de cobrança (e não de constituição) - do crédito tributário está suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, sendo que, somente quando este crédito estiver definitivamente constituído (ou seja, após a decisão definitiva na via administrativa), é que se inicia a fluência do prazo prescricional, consoante expressamente determina o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, assim redigido: “A ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

26. A terceira alegação é, igualmente, improcedente, pois, consoante se verifica às fls. 210/213, a contribuinte, em resposta à intimação datada de 05/05/2003, apenas apresentou cópia de extrato da CEF em que consta o saldo global da conta judicial nº 00010621-6. Não foram apresentadas cópias dos depósitos judiciais, consoante expressamente requerido pela Fiscalização por intermédio da intimação cuja cópia está acostada à fl. 210, expedida durante a terceira diligência realizada.

27. Se a contribuinte, por justificativas não acatáveis, não apresentou sequer cópia dos depósitos judiciais nem tabulou os correspondentes valores, não haveria como a Fiscalização passar à etapa seguinte, que seria solicitar do sujeito passivo que estabelecesse uma vinculação entre as operações que ensejaram a autuação e tais depósitos.

28. Aqui, repiso que, consoante mencionado no Despacho de Diligência de fls. 271/274, “apesar de identificados os depósitos judiciais de CPMF realizados nos autos da multicidadada ação judicial (que, em princípio pelo menos, englobam todas as importâncias depositadas), não é possível confirmar, nos extratos de fls. 246/249, a correlação entre os depósitos judiciais estampados nestes extratos às operações financeiras efetuadas pela autuada junto aos Bancos ABN AMRO REAL S/A e ITAÚ S/A e que ensejaram a autuação ora debatida, até mesmo porque os valores depositados divergem, bastante, dos montantes autuados” (vide item 12.4 acima, no qual inclusive há exemplo numérico da assertiva).

29. Destaco que se a contribuinte, que não contesta a efetividade das operações financeiras que ensejaram a autuação nem alega que elas não são tributáveis pela CPMF, assevera que tais operações teriam sido objeto de depósitos judiciais, sobre ela recai, na forma do art. 333, II, do CPC, aqui aplicável analogicamente, o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do Fisco de exigir a contribuição sobre tais operações, para o que deveria ter apresentado cópias de tais depósitos e, ainda, ter estabelecido perfeita correlação entre os depósitos e as operações autuadas, pois, eventualmente, tais depósitos podem se vincular a outras operações.

30. E oportunidades para a autuada se desvencilhar de seu ônus processual probante não faltou (como quando da Impugnação e da realização da terceira diligência), mas, ainda assim, não o fez.

31. Portanto, por falta de comprovação de que as importâncias da CPMF relativas às operações financeiras autuadas teriam sido objeto de depósitos na ação mandamental acima descrita, não merece acolhida a Impugnação da contribuinte, devendo ser mantida a autuação.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a cobertura dos valores autuados pelos depósitos judiciais efetuados.

Depois de realizado o lançamento de CPMF com base nos dados fornecidos pela instituição financeira, torna-se dever do contribuinte apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que, porventura, teria incorrido a Fiscalização na apuração.

Processo nº 10410.002074/2003-63  
Acórdão n.º **3301-005.588**

**S3-C3T1**  
Fl. 330

---

Por isso, deve ser constituído o lançamento de ofício da CPMF devida, por imperativo do art. 142 do CTN, inclusos os consectários legais: multa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e juros SELIC.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora